



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2012**  
(Do Deputado Paulo Tadeu – PT/DF)

**Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional da União.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União e do Ministério Público da União e da Polícia Civil do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* As disposições desta Lei aplicam-se:

- I – às empresas públicas que recebam recursos do Tesouro;
- II – aos órgãos e entidades do Distrito Federal ou dos Territórios organizados e mantidos pela União;
- III – no que couber:
  - a) às empresas públicas e sociedades de economia mista da União, no que couber;
  - b) às corporações militares.

**Art. 2º** A realização do concurso público é de responsabilidade do órgão central de pessoas, podendo delegar competência ao órgão ou entidade interessada.

*Parágrafo único.* O procedimento para realização de concurso público é iniciado com a abertura de processo administrativo, noticiada de forma sucinta no Diário Oficial da União, com a indicação dos cargos e número provável de vagas a serem providas.

**Art. 3º** O concurso é realizado diretamente pela própria administração pública ou de forma terceirizada, dando-se preferência a instituições federais de ensino com experiência na realização de concursos públicos.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

§ 1º Não pode ser contratada para a realização de concurso público, pessoa jurídica cujo presidente, diretor ou sócio tenha sido condenado judicialmente por qualquer ato fraudulento na realização de concurso público.

§ 2º O prazo de inabilitação é de dez anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

**Art. 4º** O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção dos candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, segundo os critérios previamente fixados pela administração pública.

*Parágrafo único.* Ocorrendo a anulação ou revogação de qualquer prova do concurso público, o candidato tem direito à devolução do valor da inscrição, mediante requerimento em que solicite também sua exclusão do concurso.

**Art. 5º** Cada concurso público é regido por edital normativo específico, ao qual se vinculam:

- I – o órgão ou entidade interessada;
- II – a instituição, órgão ou pessoa jurídica contratada para sua realização;
- II – o candidato inscrito.

**Art. 6º** É excluído do concurso público, sem direito a indenização ou devolução de valor de inscrição, o candidato inscrito que deixar de cumprir qualquer norma ou requisito do edital normativo do concurso.

*Parágrafo único.* É de exclusiva responsabilidade do candidato a satisfação dos requisitos necessários à investidura no cargo público para o qual concorre.

**Art. 7º** É vedado:

- I – estabelecer critérios de diferenciação entre candidatos, salvo quando previstos em lei;
- II – restringir, dificultar ou impedir a moralidade, a isonomia, a publicidade, a competitividade, a seletividade e a razoabilidade do concurso público;
- III – deixar de dar publicidade aos editais do concurso público e aos atos necessários à sua efetivação;
- IV – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público;
- V – beneficiar o candidato ou terceiro com informação privilegiada relativa ao concurso público, às suas fases, provas, conteúdo de questões e resultados;



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

VI – criar dificuldades indevidas para inscrição, realização de provas, interposição de recurso ou acesso ao Poder Judiciário, relacionados com o concurso público.

**Art. 8º** A lisura do concurso público é de responsabilidade de todo agente, órgão, entidade, instituição ou pessoa jurídica envolvidos na sua realização.

*Parágrafo único.* Responde administrativa, civil e penalmente quem, de forma dolosa ou culposa, der causa a irregularidade em concurso público.

### **CAPÍTULO II DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**Art. 9º** É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorre a todas as vagas previstas no edital normativo do concurso público e às vagas reservadas na legislação pertinente.

§ 2º O candidato com deficiência submete-se às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluídos:

I – o conteúdo das provas;

II – os critérios de avaliação e aprovação;

III – o horário e o local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade.

§ 3º A vaga reservada a pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória.

§ 4º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público são verificadas na forma do regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

### **CAPÍTULO III DO EDITAL NORMATIVO**

**Art. 10.** O edital normativo do concurso público deve ser elaborado:

I – em consonância com a legislação aplicável aos servidores públicos da União, seu regime jurídico e plano de carreira;



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

II – em conformidade com os critérios previamente estabelecidos pelo órgão central de pessoas, órgão ou entidade interessada do concurso público;

III – de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo.

**Art. 11.** O edital normativo do concurso deve conter:

I – identificação do órgão central de pessoas, do órgão ou entidade interessado, bem como do órgão, entidade ou pessoa jurídica executora;

II – identificação do cargo público, requisitos para investidura, suas atribuições sumárias, localidade de interesse, turno de trabalho, legislação aplicável, vencimentos e quantidade de vagas disponibilizadas, com a especificação das vagas reservadas à pessoa com deficiência;

III – endereço dos locais de inscrição e dos procedimentos pertinentes, com descrição específica daqueles dirigidos à pessoa com deficiência;

IV – valor da inscrição, formas de pagamento e condições de isenção;

V – informações acerca das formalidades confirmatórias da inscrição;

VI – definição das etapas do concurso público e das espécies de provas;

VII – descrição dos conteúdos exigidos;

VIII – informação sobre as prováveis datas de realização das provas;

IX – indicação dos critérios de correção, pontuação, contagem de pontos, desempate, aprovação, peso de cada prova e classificação;

X – indicação dos meios de acesso aos resultados, com prováveis datas, locais e horários para divulgação;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XII – fixação do prazo de validade do concurso público e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII – cronograma das nomeações, se for o caso;

XIV – forma pela qual o candidato vai ser informado de sua nomeação para o cargo objeto de sua aprovação.

*Parágrafo único.* Observado o disposto no inciso II deste artigo, é lícito prever cadastro de reservas no edital normativo de concurso.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

**Art. 12.** O edital normativo do concurso público deve ser:

I – publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova;

II – disponibilizado integralmente na internet, no site oficial do órgão ou entidade interessada no concurso público e no site do órgão, entidade, instituição ou pessoal jurídica contratada para realizá-lo.

**Art. 13.** A alteração de qualquer dispositivo do edital normativo do concurso deve ser publicada no Diário Oficial da União.

**Art. 14.** A suspensão, revogação ou anulação de concurso público deve ser fundamentada.

**Art. 15.** Eventual impugnação do edital normativo do concurso público ou de sua alteração deve ser feita no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação.

*Parágrafo único.* Da decisão sobre a impugnação, não cabe recurso administrativo.

### **CAPÍTULO IV DAS ETAPAS**

**Art. 16.** O concurso público é de provas ou de provas e títulos.

*Parágrafo único.* Só se admite prova de títulos quando houver expressa previsão na lei do respectivo plano de carreira ou de cargo isolado de provimento efetivo.

**Art. 17.** É admitido condicionar a correção ou participação de prova de determinada etapa à aprovação e classificação na etapa anterior, simultânea ou isoladamente.

*Parágrafo único.* O edital normativo do concurso pode limitar a quantidade de participantes da etapa seguinte à determinada quantidade de candidatos por vaga, observada a ordem de classificação.

**Art. 18.** O curso de formação como etapa do concurso público depende de prévia previsão na lei do respectivo plano de carreira ou de cargo isolado de provimento efetivo.

### **CAPÍTULO V DAS INSCRIÇÕES**

**Art. 19.** A inscrição em concurso público pressupõe a aceitação incondicional de todos os termos e condições do respectivo edital normativo.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

*Parágrafo único.* A satisfação dos requisitos legais para a investidura no cargo público para o qual o candidato concorre é verificada por ocasião da posse.

**Art. 20.** Não pode inscrever-se em concurso público a pessoa que participa de qualquer ato, fase, rotina ou procedimento relacionado com o concurso público ou com os preparativos para sua realização.

*Parágrafo único.* A vedação de que trata este artigo é extensiva ao cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade.

**Art. 21.** A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento público ou particular.

**Art. 22.** É permitida a inscrição pela internet na forma e condições previstas no edital normativo do concurso público, observadas as normas de controle e segurança.

**Art. 23.** O valor da inscrição não pode exceder a cinco por cento dos vencimentos iniciais do cargo público objeto do concurso.

*Parágrafo único.* Para definir o valor de inscrição, deve-se levar em conta:

- I – os vencimentos do cargo público;
- II – a escolaridade exigida;
- III – o número de fases e de provas do concurso público;
- IV – o custo para a realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições.

**Art. 24.** É assegurada a devolução do valor da inscrição no caso de anulação ou revogação do concurso público.

§ 1º O órgão, instituição ou pessoa jurídica contratada é responsável pela devolução dos valores das inscrições, sendo-lhe assegurada a reposição de custos prevista no contrato com o órgão ou entidade interessado.

§ 2º Não é devida a reposição de custos, quando o contratado der causa à anulação ou revogação do concurso público, de suas fases ou provas.

**Art. 25.** A inscrição deve ser recebida em local de fácil acesso e em período e horário que facilitem o comparecimento do candidato.

§ 1º No caso de inscrição realizada somente pela internet, devem ser disponibilizados postos de inscrição em locais de fácil acesso, com equipes de orientação e computadores.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

§ 2º Nos postos de inscrição de que trata o § 1º, devem ser garantido o acesso a pessoas com deficiência, inclusive com equipamentos compatíveis para deficientes visuais e auditivos.

**Art. 26.** No formulário de inscrição, deve constar campo para que o candidato declare a condição de canhoto, a necessidade de assento especial ou de equipamento compatível com sua deficiência.

*Parágrafo único.* Para a realização da prova, deve ser disponibilizada cadeira adequada às condições de que trata este artigo.

**Art. 27.** É nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo da responsabilidade civil e das sanções penais cabíveis.

**Art. 28.** Fica isento do pagamento do valor de inscrição em concurso público, mediante requerimento:

I – o doador de sangue a instituição pública de saúde, desde que comprove ter feito, no mínimo, três doações há menos de um ano da inscrição;

II – o candidato que comprove ser beneficiário de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pelo Governo Federal.

§ 1º O edital normativo do concurso pode estabelecer outras hipóteses de isenção.

§ 2º A documentação necessária para efetivar a isenção e o prazo para seu requerimento devem ser especificados no edital normativo do concurso.

§ 3º O benefício da isenção é deferido ou indeferido em caráter definitivo até o dia útil anterior ao do início da inscrição para o concurso.

## CAPÍTULO VI DAS PROVAS

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 29.** As provas são eliminatórias e classificatórias, segundo as regras do edital normativo do concurso público.

**Art. 30.** A legislação usada na formulação de questão das provas dos concursos públicos é a vigente na data da publicação do edital.

**Art. 31.** A bibliografia eventualmente indicada vincula a banca examinadora e refere-se à edição indicada no edital normativo do concurso público.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

*Parágrafo único.* É vedada a indicação de obra rara, inédita ou com edição esgotada.

**Art. 32.** A instituição contratada é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa e civilmente por atos ou omissões que violá-lo.

### **Seção II** **Da Elaboração das Provas**

**Art. 33.** As provas são elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do conteúdo avaliado.

§ 1º As questões devem ser redigidas:

I – sem duplicidade de interpretação;

II – com o mesmo padrão gramatical exigido do candidato;

III – com a terminologia aplicada ao campo de conhecimento avaliado, consagrada pelo uso.

§ 2º Nas provas objetivas ou discursivas de língua portuguesa, a terminologia gramatical, quando for o caso, é a estabelecida:

I – na Nomenclatura Gramatical Brasileira;

II – nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;

III – no vocabulário ortográfico elaborado pela Academia Brasileira de Letras;

IV – na gramática normativa e nos conceitos de Linguística e Literatura consagrados pelo uso.

§ 3º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões pode utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo.

§ 4º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga a adoção de:

I – instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

§ 5º À pessoa com deficiência é garantido o acesso ao conteúdo das provas, por meio de linguagem compatível com a deficiência.

**Art. 34.** O nível de dificuldade das provas deve ser compatível com a escolaridade exigida do candidato e a complexidade das atribuições relativas ao cargo público objeto do concurso.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

### **Seção III** **Das Espécies**

#### ***Subseção I*** ***Da Prova Escrita***

**Art. 35.** A prova escrita é formulada por meio de questões objetivas ou discursivas.

*Parágrafo único.* É lícita a avaliação por meio de redação.

**Art. 36.** As questões objetivas devem ser elaboradas de forma a aferir o efetivo domínio do conteúdo programático avaliado e a capacidade de raciocínio do candidato.

*Parágrafo único.* Incluem-se como questões objetivas aquelas em que o candidato opta por "certo" ou "errado".

**Art. 37.** Na formulação de questões discursivas, devem ser indicados os quesitos a serem avaliados.

*Parágrafo único.* As causas da perda de pontos pelo candidato são explicitadas em espelho de correção.

**Art. 38.** Na avaliação por meio de redação, o edital normativo do concurso público deve indicar:

- I – o conteúdo e os quesitos a serem avaliados;
- II – as tipologias textuais passíveis de exame;
- III – os critérios de correção e pontuação de cada quesito.

*Parágrafo único.* A correção da redação é feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos resultados.

**Art. 39.** É assegurado ao candidato, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento sobre a correção de suas provas e as respectivas pontuações.

#### ***Subseção II*** ***Da Prova Física***

**Art. 40.** Para a realização de prova física, o edital normativo do concurso público deve indicar as técnicas admitidas e desempenhos mínimos diferentes para homens e mulheres.

*Parágrafo único.* É vedada a aplicação de prova física entre as 11 horas e as 15 horas, ressalvadas aquelas realizadas em ambiente climatizado.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

**Art. 41.** As condições de saúde para participação de prova física são de exclusiva responsabilidade do candidato, que deve estar apto a fazê-la no dia, hora e local marcados.

*Parágrafo único.* A gravidez não dispensa a realização da prova física, que deve ser realizada no prazo máximo de cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso público.

**Art. 42.** Os desempenhos mínimos são fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das atribuições do cargo público.

**Art. 43.** É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

### ***Subseção III Da Prova Prática***

**Art. 44.** A realização de prova prática exige o fornecimento a todos os candidatos de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais.

*Parágrafo único.* O edital deve informar as especificações dos equipamentos, materiais e instrumentos a serem usados na prova prática.

**Art. 45.** O desempenho do candidato deve ser julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

### ***Subseção IV Da Prova Oral***

**Art. 46.** A prova oral é realizada por banca de examinadores formada por, no mínimo, três especialistas.

**Art. 47.** A avaliação do candidato é fundamentada, com demonstração objetiva do erro ou do acerto das respostas e da sustentação.

**Art. 48.** A prova oral deve ser gravada, resguardadas as condições necessárias à concentração do candidato e dos examinadores.

*Parágrafo único.* Fica assegurada ao candidato, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso público, a cópia da gravação de sua prova.

### ***Subseção V Da Prova de Títulos***



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

**Art. 49.** A prova de títulos, quando admissível, é exclusivamente classificatória e deve observar o seguinte:

I – é sempre a última prova do concurso;

II – a pontuação não pode exceder a cinco por cento do total de pontos atribuídos ao conjunto de provas;

III – os títulos aceitáveis com a respectiva pontuação são descritos no edital normativo do concurso público;

IV – somente para cargo público com exigência de curso superior pode ser exigida prova de títulos em concurso público, salvo disposição legal em contrário no plano de carreira cujo cargo seja objeto do concurso.

### **Seção IV Da Aplicação das Provas**

**Art. 50.** As provas são aplicadas nos dias, horários e locais previstos em edital normativo do concurso público.

**Art. 51.** O edital normativo do concurso público deve definir os materiais, objetos, instrumentos e papéis necessários à realização da prova.

*Parágrafo único.* É eliminado do concurso público o candidato que não puder realizar a prova por deixar de atender às definições previstas neste artigo.

**Art. 52.** Para a realização da prova, o candidato sujeita-se:

I – à identificação pela documentação e critérios previstos no edital normativo do concurso público;

II – às orientações previstas no edital normativo do concurso público sobre trajes e objetos de uso permitido;

III – à verificação dos materiais, objetos, instrumentos e papéis necessários à realização da prova;

IV – à deposição em local indicado de bolsas e equipamentos de uso pessoal;

V – às orientações dos aplicadores sobre silêncio, conduta adequada e vedações;

VI – à obrigatoriedade de permanência na sala de aplicação da prova ou local determinado por tempo mínimo, ainda que tenha concluído a prova ou desistido de realizá-la.

§ 1º É admitida a identificação dactiloscópica.

§ 2º Fica impedido de realizar a prova o candidato:



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

I – que se negar ao cumprimento das normas previstas no edital normativo do concurso público;

II – cuja conduta perturbe os demais candidatos ou seja inadequada ao ambiente em que a prova esteja sendo realizada.

§ 3º Ao candidato que alegar convicção religiosa, deve ser reservada sala especial para aguardar o término do horário impeditivo.

**Art. 53.** O local de realização das provas deve estar adequadamente preparado para acolher os candidatos.

§ 1º Durante o horário das provas, deve haver nos locais indicados pela instituição responsável pela organização do concurso público serviço de atendimento médico de emergência.

§ 2º A ocorrência de eventos fortuitos ou externos ao local de realização das provas não acarreta a nulidade do concurso público e não adia a realização das provas.

**Art. 54.** No último quarto do tempo destinado à prova, o candidato tem direito de levar consigo o caderno de questões, desde que seja disponibilizado cartão para transcrever as respostas ou folha avulsa para passar a redação.

### **Seção V Da Correção das Provas**

**Art. 55.** A correção das provas é feita em conformidade com os requisitos e critérios fixados no edital normativo do concurso público e nas orientações contidas no caderno de provas.

**Art. 56.** É lícito deduzir pontos em virtude de questões erradas e atribuir pontuação zero ao não preenchimento da questão.

### **CAPÍTULO VII DOS RECURSOS**

**Art. 57.** Cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado e por escrito, do gabarito e do resultado das provas de concurso público.

§ 1º É de, no mínimo, dez dias úteis o prazo para interposição de recurso, contados da publicação oficial do gabarito ou do resultado das provas.

§ 2º Para a formulação de recurso, deve ser fornecida ao candidato cópia integral e legível da redação, da prova com questão discursiva e do respectivo espelho de correção.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

§ 3º Não é admitida limitação de caracteres para a interposição de recurso.

**Art. 58.** A decisão sobre cada recurso deve ser fundamentada.

*Parágrafo único.* A decisão de recurso é irrecorrível.

**Art. 59.** Os recursos devem estar decididos no prazo previsto no edital normativo do concurso público.

**Art. 60.** É assegurado ao candidato o fornecimento de cópia da decisão do recurso por ele interposto.

**Art. 61.** A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.

### CAPÍTULO VIII DO EXAME PSICOTÉCNICO

**Art. 62.** O exame psicotécnico é exigível apenas quando previsto em lei.

**Art. 63.** Para fins desta Lei, considera-se exame psicotécnico o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo público.

§ 1º Devem ser explicitados no edital normativo do concurso público os procedimentos do exame psicotécnico e os critérios de avaliação.

§ 2º É vedada a avaliação psicotécnica exclusivamente por entrevista.

**Art. 64.** O exame psicotécnico é realizado por banca examinadora composta por, pelo menos, três especialistas.

**Art. 65.** O resultado do exame psicotécnico do candidato deve ser divulgado, exclusivamente, como "apto" ou "inapto".

§ 1º O resultado do exame psicotécnico deve ser fundamentado, e somente o candidato pode obter, mediante requerimento, cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

§ 2º Os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos.

§ 3º É facultado ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.

**Art. 66.** O exame psicotécnico realizado em concurso não pode ser aproveitado em outro concurso.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

### **CAPÍTULO IX DA VIDA PREGRESSA**

**Art. 67.** A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só podem ser usadas como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Os critérios para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo são os fixados no edital normativo do concurso público, vedados os de natureza subjetiva.

§ 2º A habilitação ou a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados é necessariamente fundamentada.

§ 3º Ao candidato inabilitado é assegurada a interposição de recurso.

§ 4º É vedado o aproveitamento de pesquisa e busca de dados feita em outro concurso público.

### **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 68.** O direito de ação contra quaisquer atos relativos a concurso para provimento de cargo público prescreve no prazo de um ano.

**Art. 69.** É de inteira responsabilidade do candidato aprovado manter atualizados seus dados no órgão ou entidade interessada do concurso público.

**Art. 70.** O candidato aprovado no número de vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu, observado o cronograma de nomeações e o prazo de validade do concurso público.

**Art. 71.** As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas ou sociedades de economia mista da União.

**Art. 72.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 73.** Revogam-se as disposições em contrário..

### **JUSTIFICAÇÃO**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

A medida ora proposta objetiva regular, na União, a realização de concursos públicos para provimento de cargos públicos de quaisquer dos Poderes da União, do Ministério Público da União e dos órgãos do Distrito Federal ou dos Territórios organizados e mantidos pela União por força do art. 22, XIII e XIV da Constituição Federal (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Defensoria Pública dos Territórios).

Com a aprovação desta proposição, estaremos padronizando as regras gerais sobre concursos públicos e, assim, garantindo que o concurso público cumpra a função constitucional de tratar a todos de forma isonômica. Ao mesmo tempo, estaremos dando passos importantes para que a Administração Pública selecione os candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, já que, em determinado dia, locais e hora, todos os candidatos são submetidos às mesmas condições de avaliação para ingresso em cargo público de provimento efetivo.

No Distrito Federal, o Deputado Distrital Chico Leite vem batalhando pela regularização dos concursos públicos há mais de oito anos, e na semana passada a Câmara Legislativa aprovou um projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo para estabelecer as normas gerais dos concursos públicos para os cargos públicos locais.

Em termos históricos, a exigência de concurso público para provimento de cargo público foi iniciada ainda no Império, mas de forma tímida.

Na Constituição do Império (1824), o art. 179, em seu inciso XIV, afirmava que todo o cidadão podia ser admitido aos cargos públicos civis, políticos, ou militares, sem outra diferença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.

Na criação dos primeiros cursos jurídicos do Brasil (Lei 1.827, de 11/8/1827), ficou atribuído ao Governo a nomeação de nove *lentes proprietários* e cinco *substitutos* para a regência das cadeiras dos cursos criados.

Curioso notar, porém, que já por Decreto de 29/8/1831, a Regência que governava o Brasil em nome de D. Pedro II mandou realizar um concurso para uma das cadeiras do curso de Direito da cidade de São Paulo. A principal regra para o concurso, dada a sua singeleza, merece ser transcrita, inclusive com a grafia da época:

**Instrucções que devem observar-se no concurso a  
que se ha de proceder para provimento da 1ª  
cadeira do 2º anno do Curso Juridico da cidade de  
S. Paulo**

1ª Os candidatos tirarão em dia marcado pela Congregação diferentes pontos, cada um o seu, em



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

direito natural, e passadas 24 horas de estudo em suas casas, dirigir-se-hão á Escola Juridica, e ahi subindo á cadeira, perante a dita Congregação e o publico explicarão o mesmo ponto por tempo de uma hora pelo menos, podendo apenas levar alguns pequenos apontamentos, com que auxiliem a memoria.

2ª Depois deste primeiro exercicio, e no dia immediato, tirarão novos pontos, do mesmo modo que acima fica dito, em direito publico, e reclusos em uma sala com dous Lentes á vista, sem consultarem livros, e nem entre si, cada um comporá no prazo de oito horas, pelo muito, uma dissertação sobre o ponto que houver tirado, a qual, sendo lida em publico, logo que feita seja, será entregue á Congregação dos Lentes, que tambem deve estar presente.

3ª Cada um dos candidatos logo depois deste segundo exercicio, tirando quatro pontos sobre direito das gentes, direito mercantil e maritimo, economia politica, e direito patrio, organizará quatro theses para nellas serem arguidos, dando-se-lhe o tempo de oito dias para as fazer imprimir e distribuir por todos os Lentes, e os outros candidatos, no fim do qual impreterivelmente as sustentará em publico perante a Congregação.

4ª Os candidatos arguirão reciprocamente uns aos outros, sendo a arguição de cada um de meia hora pelo menos.

No caso porém de haver um só candidato, a Congregação dos Lentes nomeará tres d'entre si, para servir de arguentes, e isto afim de se prover a cadeira, não devendo elle ser prejudicado pela falta de concurrencia, quando se julgue digno.

5ª Concluidos estes referidos exercicios, e reunindo-se a Congregação, votará esta sobre cada um dos candidatos, aquilatando em globo o seu merecimento, e não por partes, ou por cada um dos exercicios, afim de ser nomeado Lente aquelle candidato no qual recahir maior numero de votos, depois de salva a maioria absoluta, pelo Governo central.

6ª Os pontos serão feitos pela Congregação, e por ella mesma marcadas as horas, em que os candidatos os devem tirar em sua presença.

Na Lei de 4/10/1831, que organizou o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das Províncias também se exigiu concurso público para os



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

serviços da Fazenda.<sup>1</sup>

Diversas normas posteriores, especialmente para cargos de magistério, passaram a exigir o concurso público, como pode ser visto no Decreto 14, de 24/8/1835 (cursos jurídicos); Decreto 3.114, de 27/6/1963 (empregos do Tesouro, Tesouraria, Alfândegas e Recebedorias); Decreto 2.649, de 22/9/1875 (faculdades de Medicina); Decreto 8.905, de 3/3/1883 (escolas politécnicas), etc.

A primeira Constituição da República (1891) praticamente repetiu a regra da Constituição anterior, dispondo que os cargos públicos civis ou militares seriam acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

A legislação infraconstitucional, assim como a que se seguiu à Constituição do Império, passou a exigir o concurso público como forma de ingresso em alguns cargos públicos, como pode ser visto no Decreto 5.039, de 16/11/2903 (Secretaria de Legação), Decreto 1.662, de 27/7/1907 (guardas das alfândegas da República); Decreto 8.155, de 18/8/1910 (regulamento dos concursos para empregados da Fazenda); Decreto 3.565, de 13/11/1918 (magistério do Exército); etc.

As primeiras regras constitucionais sobre concurso público vieram em 1934. Nessa Constituição, ficou obrigado o concurso público para os cargos do Ministério Público (art. 95, § 3º), da Magistratura estadual (art. 104, a), para o magistério público (art. 158) e para os cargos públicos em geral (art. 170, § 2º).

A Constituição de 1937 praticamente manteve as mesmas exigências de concurso da Constituição de 1934.

No primeiro Estatuto dos Servidores Públicos Federais (DL 1.713/1939), o concurso público passou a ser um requisito prévio para que o cargo público fosse provido (art. 13, VIII), ficando ressalvados os cargos em que a lei excluísse essa exigência.

A Constituição de 1946 aprimorou as regras do concurso público, determinando, além de regras próprias para a Magistratura estadual (art. 124, III), Ministério Público (art. 127) e magistério público (art. 68, VI), o seguinte:

---

<sup>1</sup> **Art. 96.** Não se admitirá d'ora em diante para o serviço da Fazenda pessoa alguma, senão por concurso, em que se verifique, que o pretendente tem os principios de grammatica da lingua nacional, e da escripturação por partidas dobradas, e calculo mercantil, unindo a isto boa letra, boa conducta moral, e idade de vinte e um annos para cima. Os casados, em igualdade de circumstancias serão preferidos aos solteiros.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

**Art. 186.** A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Na Constituição de 1967, foram mantidas as exigências de concurso público contidas na Constituição de 1946. No entanto, o art. 95, § 2º, excluiu expressamente a exigência de concurso público para cargos em comissão, assim sendo aqueles que a lei definir.

As práticas que se seguiram a essa Constituição, porém, revelam que ela não foi cumprida. Ainda hoje remanescem servidores, inclusive no Poder Judiciário, que ingressaram em cargo público efetivo sem a aprovação prévia em concurso público. Esse fato, inclusive, foi reconhecido pela CF de 1988, que conferiu estabilidade aos que, na data de sua promulgação (8/10/1988), estavam em exercício de cargo público há mais de cinco anos (ADCT, art. 19).

Depois da CF de 1988, a redemocratização do País tem contribuído para maior controle do Estado por movimentos de diferentes atores sociais. E isso vem inibindo o ingresso em cargo público sem concurso.

Apesar desse histórico, porém, a União nunca editou uma lei sobre normas gerais para a realização de concurso público.

Diante disso, não temos dúvidas da necessidade de fazê-lo para fixar as normas que irão balizar as relações entre a Administração Pública e os candidatos a concurso público, hodiernamente chamados de "concurseiros".

A proposta ora apresentada pode ser sintetizada, conforme segue.

No Capítulo I, estão insertas as normas preliminares para a organização do concurso público, fixando as principais diretrizes para se garantir aos concurseiros um tratamento isonômico.

No Capítulo II, é garantido às pessoas com deficiência o direito de participar de concurso público realizado por órgão ou entidade da União. A essas pessoas, o regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei 8.112/1990) reserva vinte por cento das vagas. Elas, porém, submetem-se às mesmas condições de avaliação dos demais candidatos.

O Capítulo III cuida do edital normativo do concurso público. Esse instrumento vincula tanto a Administração Pública quanto o candidato. No entanto, o edital não é um instrumento cujas regras podem ser fixadas livremente pela Administração Pública. Seus termos estão adstritos à legislação aplicável ao servidor ocupante do cargo objeto do concurso público. Por isso, esse Capítulo estipula um conjunto de regras a ser observado na hora de elaborar o edital normativo.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT

---

No Capítulo IV, a proposta ora apresentada cria regras sobre as etapas admitidas no concurso público.

O Capítulo V fixa as condições para o candidato interessado inscrever-se no concurso público. A inscrição é livre a qualquer cidadão, e a satisfação dos requisitos para investidura no cargo deve ser comprovada apenas na posse e não na inscrição.

Com o intuito de preservar a moralidade administrativa, entendemos por bem proibir de se inscrever em concurso público a pessoa que participa de qualquer ato, fase, rotina ou procedimento relacionado com o certame ou com os preparativos para sua realização. Essa vedação é extensiva ao cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade.

Também nesse capítulo encontram-se as regras para isenção do valor de inscrição para doador de sangue e para candidato beneficiário de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pela União.

No Capítulo VI, estão instituídas as regras para concepção, elaboração, aplicação e correção das provas. As espécies de provas comuns são as escritas, mas, para alguns cargos, é possível exigir prova prática, prova de aptidão física, prova oral e exame psicotécnico. Também se admite prova de títulos. Para cada espécie de prova, fixam-se as regras a serem seguidas pelo aplicador das provas.

O Capítulo VII disciplina os recursos cabíveis contra o gabarito, a correção das provas e a divulgação dos resultados. O recurso, nesse caso, é cabível uma única vez e deve ser necessariamente fundamentado, como também deve ser fundamentada a decisão sobre ele.

No Capítulo VIII, admitem-se a pesquisa e a busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato. Essa pesquisa, porém, só pode ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

Fechando a proposta normativa, o Capítulo IX trata das disposições finais, como o direito de ação, as consequências da anulação ou revogação do concurso público, a responsabilidade do candidato em manter atualizados seus dados junto à Administração Pública e as leis que devem ser revogadas, dado que seu conteúdo passou a ser disciplinado na proposta ora apresentada.

Como estamos tratando de matéria atinente à Administração Pública, mas para criar regras nas relações de quem ainda não é servidor público, entendo que a proposição pode ser de iniciativa parlamentar.



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **Gabinete do Deputado PAULO TADEU - PT**

---

Com isso, acredito que a medida aqui proposta satisfaz os requisitos de admissibilidade estando em condições de ser aprovada por esta Casa.

Sala das Sessões,            de setembro de 2012

Deputado PAULO TADEU